**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.528 - MS (2019/0090277-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO - MS019627B |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no HC n. 1400470-75.2019.8.12.0000, assim ementado (e-STJ fl. 67):

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - INVIABILIDADE - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS NÃO PRISIONAIS - REJEIÇÃO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A apreciação da questão atinente ao alegado excesso de prazo deve ser pautada pelos critérios da razoabilidade e, também, da proporcionalidade, de modo a sopesar o que significa, de fato, o razoável lapso temporal exigido para a realização dos atos processuais, cuja prática se apresenta imprescindível no âmbito do procedimento penal.*
>
> *2. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses do art. 313 do CPP, presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma e não sendo caso de aplicação de outras medidas cautelares não prisionais, é cabível a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *3. A existência de condições subjetivas favoráveis não induz à concessão de liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva.*

Consta dos autos (processo n. 0006053-70.2013.8.12.0021 – 1ª Vara Criminal da comarca de Três Lagoas/MS) que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 25/8/2013, pela prática, em tese, de homicídio doloso na condução de veículo automotor (e-STJ fls. 15/16).

A respectiva inicial acusatória foi oferecida em 5/9/2013 (e-STJ fls.

8/10), oportunidade na qual o *Parquet* estadual denunciou "*FERNANDA ALVES PEREIRA e MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA como incursos, por uma vez, nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, e, por duas vezes, nas sanções art. 121,§ 2º, IV c/c art. 14, inc. II, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal*" (e-STJ fl. 10).

Os acusados foram pronunciados em 4/8/2014 (e-STJ fls. 17/22), momento em que foi expedido alvará de soltura em favor da corré Fernanda.

Em sentença proferida na data de 20/1/2017 (e-STJ fls. 45/54), os réus foram condenados pelo Plenário do Júri a 26 anos (Fernanda) e a 34 anos de reclusão (MARCO). Em relação à primeira apenada, foi deferido o direito de recorrer em liberdade, benefício este não estendido ao segundo condenado (e-STJ fl. 53).

Irresignadas, ambas as defesas interpuseram recurso de apelação, sendo que os autos foram remetidos ao Tribunal *a quo* em 25/5/2017, conforme informações de e-STJ fl. 43.

A referida irresignação recursal não foi provida, por maioria, durante sessão realizada na data de 14/8/2017 (e-STJ fls. 23/33), estando pendentes de julgamento os embargos infringentes contra ela interpostos (conclusos ao relator desde 5/10/2018, conforme certidão de e-STJ fl. 34). Estes, por sua vez, "*têm intenção de obter novo júri, já que o voto divergente no julgamento da apelação foi para anulação em razão da contrariedade do resultado do julgamento com as provas dos autos*" (e-STJ fl. 92).

Ao argumento de haver excesso de prazo e de não estarem presentes os requisitos da medida extrema, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 67/80).

Diante desse contexto, reitera-se, nesta instância, a tese atinente à ocorrência de excesso de prazo. Argumenta-se que, "*por mais que a legislação não traga um prazo fechado e determinado para o julgamento de recursos, não se pode considerar razoável que se aguarde por tanto tempo o decorrer de um processo estando preso. Só os embargos infringentes, fase atual do processo, aguardam relatório e pauta há um ano. E não têm previsão para andamento*" (e-STJ fl. 94). "*E mais que isso: é temerário que se considere razoável tempo de cinco anos e meio para aguardar preso o deslinde*

*de um processo*" (e-STJ fl. 96).

Ademais, alega-se não haver a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sustenta-se que a "*prisão provisória do recorrente fora, a principio, decretada para assegurar o deslinde do inquérito. Passado o inquérito e toda a instrução, manteve-se Marco preso em razão de ter antecedentes criminais, enquanto Fernanda, corré, fora liberta e em tal status se encontra até o presente momento*" (e-STJ fl. 95).

Posto isso, pede-se, inclusive em caráter liminar, "*a concessão da ordem, seja para relaxar a prisão pelo prazo excessivo ou para garantir liberdade provisória ante a ausência de justificativa legal plausível para a sua manutenção, com ou sem as medidas cautelares diversas da prisão*" (e-STJ fl. 97).

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento deste recurso (e-STJ fls. 103/112).

Em consulta ao andamento processual dos Embargos Infringentes n. 0006053-70.2013.8.12.0021/50000, realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem no dia 1/4/2019, apurou-se que o referido recurso foi autuado em 28/8/2017, distribuído, originariamente, em 21/3/2018, e posteriormente, redistribuído no dia 5/10/2018.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

A partir de um juízo de cognição sumária, em primeiro lugar, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada na sua plenitude. Afinal, a apontada ilegalidade na imposição da prisão preventiva não se mostra de plano configurada, pois, conforme ficou consignado pelo Juízo recorrido (e-STJ fls. 72/75):

> [...] *No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313, I do Código de Processo Penal, pois se trata de crime em que a pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, admite-se a manutenção da prisão*

> *preventiva, principalmente em razão do fato de que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores dessa medida.*
>
> ***No tocante à existência do fumus comissi delicti, deve ser destacado que a ação penal já foi julgada em primeira instância, tendo sido imposta condenação ao paciente, já confirmada em grau de apelação, razão pela qual se conclui, em juízo de cognição exauriente, que há provas suficientes sobre a materialidade e autoria***.
>
> [...]
>
> *Na análise do presente caso, é possível notar que* ***a periculosidade do paciente pode ser vista tanto sob o aspecto da gravidade do modo de execução do crime quanto sob o prisma da habitualidade criminosa.***
>
> *Em primeiro plano, a reprovabilidade do modo de execução da conduta criminosa é plenamente indiscutível, defluindo de uma singela análise do panorama dos fatos, de onde* ***é possível destacar a gravidade do acidente automobilístico causado pelo paciente, as circunstâncias em que ocorreu, no contexto de fuga da autoridade policial e mediante o cruzamento de várias vias públicas sem observância da sinalização de trânsito, e as conseqüências dele decorrentes, vale dizer, a morte de uma das vítimas e o grave estado de saúde das outras duas****, que somente não vieram a óbito em razão do pronto atendimento médico que receberam após o ocorrido.*
>
> *De outro lado, a periculosidade, como já adiantado,* ***também encontra respaldo, no caso dos autos, no aspecto da habitualidade criminosa.*** *Ressalto, nesse contexto, que, mediante consulta ao sistema SIGO e ao próprio SAJ, pode-se observar que o fato típico em questão não se trata de um evento isolado na vida pregressa do paciente. Pelo respectivo dossiê individual, infere-se que ele* ***já registra outras anotações policiais e processo criminal em andamento****, situação que revela o seu caráter voltado ao mundo da criminalidade.* [...] – grifei.

Em segundo lugar, de acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, nesse ponto, entendo, ao menos neste momento processual preliminar, existir ilegalidade a ser sanada em favor do recorrente.

Isso pois, conforme relatado, apurou-se que os Embargos Infringentes n. 0006053-70.2013.8.12.0021/50000 foram autuados em 28/8/2017, distribuídos,

originariamente, em 21/3/2018, e posteriormente redistribuídos no dia 5/10/2018, não havendo informação nos autos de ter o ora recorrente contribuído de alguma forma para tal delonga, a qual, a princípio, afigura-se como aparentemente desproporcional.

Assim, **defiro, em menor extensão, o pedido de medida liminar**, para determinar ao Tribunal recorrido que promova o julgamento dos Embargos Infringentes n. 0006053-70.2013.8.12.0021/50000 com a maior brevidade possível, assim que tomar conhecimento do conteúdo desta decisão.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* sobre a Apelação n. 0006053-70.2013.8.12.0021 e os respectivos embargos infringentes contra ela interpostos, notadamente quanto ao andamento processual do julgamento desses, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, mormente após o cumprimento da tutela de urgência aqui deferida.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator